SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1959628 - RS (2021/0290546-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RAFAEL FERRI
ADVOGADOS	:	GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
		CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219
		RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
		WAGNER OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO - PE032182
		GUILHERME ALADIM VERAS - PE038089
		SILVANA TEREZA DA SILVA - PE041923
		ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA NINA OLIVEIRA - DF028813
		LARISSA DESIREE NASCIMENTO DA SILVA - DF072895
		MIRLANE ERIKA CUNHA DA COSTA - PE040287
		ADRIANA DE MAGALHAES ANDRADE - PE045792
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	MICHAEL LENN CEITLIN
CORRÉU	:	PEDRO BARIN CALVETE
CORRÉU	:	PAULO BORBA MOGLIA
CORRÉU	:	RAFAEL DANTON WEBER TORO
CORRÉU	:	GUILHERME ANDERSON WEBER TORO
CORRÉU	:	DIEGO BUAES BOEIRA
CORRÉU	:	MARCO BELTRÃO STEIN
CORRÉU	:	JORGE HUND JUNIOR
CORRÉU	:	EDUARDO VARGAS HAAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO INSIDER*. CRIME DE MANIPULAÇÃO DE MERCADO (ART. 27-C DA LEI N. 6.385/1976). LICITUDE PROBATÓRIA. DADOS DE OPERAÇÕES ANTERIORES AO PERÍODO AUTORIZADO. MENSAGENS CORPORATIVAS EXTRAÍDAS DE SERVIDOR INTERNO. ART. 157 DO CPP E ART. 7º, III, DA LEI N. 12.965/2014. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Documento eletrônico VDA60117422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b9b1f2f6-0805-4f7c-a733-3b8c4ca560d4

RECURSAL. SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. As teses de ilicitude das provas oriundas das operações bursáteis e das mensagens corporativas não impugnaram fundamentos autônomos do acórdão, notadamente a existência de provas independentes a sustentar a condenação e a autorização judicial de busca e apreensão para acesso a equipamentos e dados.

2. A pretensão defensiva demanda revolver o conjunto fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b9b1f2f6-0805-4f7c-a733-3b8c4ca560d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1959628 - RS (2021/0290546-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RAFAEL FERRI
ADVOGADOS	:	GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
		CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219
		RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
		WAGNER OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO - PE032182
		GUILHERME ALADIM VERAS - PE038089
		SILVANA TEREZA DA SILVA - PE041923
		ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA NINA OLIVEIRA - DF028813
		LARISSA DESIREE NASCIMENTO DA SILVA - DF072895
		MIRLANE ERIKA CUNHA DA COSTA - PE040287
		ADRIANA DE MAGALHAES ANDRADE - PE045792
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	MICHAEL LENN CEITLIN
CORRÉU	:	PEDRO BARIN CALVETE
CORRÉU	:	PAULO BORBA MOGLIA
CORRÉU	:	RAFAEL DANTON WEBER TORO
CORRÉU	:	GUILHERME ANDERSON WEBER TORO
CORRÉU	:	DIEGO BUAES BOEIRA
CORRÉU	:	MARCO BELTRÃO STEIN
CORRÉU	:	JORGE HUND JUNIOR
CORRÉU	:	EDUARDO VARGAS HAAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO INSIDER*. CRIME DE MANIPULAÇÃO DE MERCADO (ART. 27-C DA LEI N. 6.385/1976). LICITUDE PROBATÓRIA. DADOS DE OPERAÇÕES ANTERIORES AO PERÍODO AUTORIZADO. MENSAGENS CORPORATIVAS EXTRAÍDAS DE SERVIDOR INTERNO. ART. 157 DO CPP E ART. 7º, III, DA LEI N. 12.965/2014. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Documento eletrônico VDA59105123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:11
Código de Controle do Documento: 3801a689-d59a-43f1-8d6a-dbb6b81faa4b

RECURSAL. SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.
1. As teses de ilicitude das provas oriundas das operações bursáteis e das mensagens corporativas não impugnaram fundamentos autônomos do acórdão, notadamente a existência de provas independentes a sustentar a condenação e a autorização judicial de busca e apreensão para acesso a equipamentos e dados.
2. A pretensão defensiva demanda revolver o conjunto fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Rafael Ferri**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5015871-75.2020.4.04.7100/RS, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 6.437/6.439):

PENAL. OPERAÇÃO INSIDER. CRIME DE MANIPULAÇÃO DE MERCADO. CONDUTAS APTAS A INDUZIR À ALTERAÇÃO ARTIFICIAL DO PREÇO DAS AÇÕES DA MUNDIAL S.A NO MERCADO MOBILIÁRIO. PUMP AND DUMP. OCORRÊNCIA. COMPRA DE AÇÕES EM LOTES MÍNIMOS. CONDUTA SOCIALMENTE ACEITA. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. DESDOBRAMENTO ACIONÁRIO. EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DA EMPRESA NA MÍDIA ESPECIALIZADA. DOLO DE MANIPULAR O PREÇO DAS AÇÕES DA MUNDIAL S.A DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DAS PENAS. EXASPERAÇÃO DAS VETORIAIS CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS MANTIDAS. PENA DE MULTA. CÁLCULO BASEADO EM DOCUMENTO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. READEQUAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CASO CONCRETO. PECULIARIDADE. NÃO CABIMENTO.
1. O crime previsto no art. 27 - C da Lei 6.385/76, intitulado manipulação de mercado, incrimina a ação de realizar operações simuladas, ou manobras fraudulentas destinadas a alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários em Bolsa de Valores, mercadorias e de futuros e no mercado de balcão, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou de causar dano a terceiros.
2. Do exame da prova dos autos resulta claro o propósito do réu, que exercia a função de agente autônomo de investimento, de manipular o preço das ações de emissão da Mundial S.A.
3. Tal estratégia (Pump and Dump) consolidou-se através das operações implementadas pelo réu, com vistas ao aumento do volume de negócios envolvendo as ações da empresa, mediante o uso de robôs de alta frequência; pela influência determinante que possuía sobre seus clientes, os quais persuadiu a permanecer no papel, com o objetivo de evitar a queda do preço bursátil, utilizando-se, para tanto, como ferramenta de apoio, as notícias positivas que vinham sendo divulgadas na mídia especializada, acerca da situação da Mundial S.A no mercado.
4. Ficou demonstrado que, com base em informações que tinha condições de obter, em razão de sua condição de acionista, o réu visou a conhecer todas as frentes que poderiam influenciar a alta do papel: sabia quem eram os maiores acionistas da empresa, quais deles estavam sob sua influência, aproveitando-se, ademais, do desdobramento acionário ocorrido no período dos fatos, para alavancar as condutas que vinha implementando para aumentar o volume de negócios envolvendo as ações.
5. Tais fatores conjugados deram causa à construção de um cenário ilusório aos

Documento eletrônico VDA59105123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:11
Código de Controle do Documento: 3801a689-d59a-43f1-8d6a-dbb6b81faa4b

olhos do mercado, onde, supostamente, haveria intenso movimento comprador das ações da Mundial S.A, a sugerir a forte ascensão do papel, a qual, posteriormente veio a provar-se ser fruto de um movimento postiço
6. Desimporta, no caso concreto, se a compra de ações em lotes mínimos constitui conduta socialmente aceita no mercado imobiliário, porque, na hipótese, aliadamente a ações manipulativas de outras matizes, fora intuita pelo elemento volitivo específico de impulsionar a manipulação do mercado. E tanto foram eficazes essas condutas que o papel da Mundial S.A, empresa historicamente qualificada como uma small caps, dada a baixa liquidez de suas ações, ingressou em uma espiral de alta sem precedente, propulsionando o que ficou conhecido como a "bolha do alicate", porquanto logo em seguida à elevação artificial, as ações amarguraram queda abrupta, causando prejuízos a numerosos investidores.
7. O intuito de investir visando ao lucro, a toda evidência, não constitui crime, porquanto se trata de fator inerente às atividades desenvolvidas no mercado mobiliário. O que o ordenamento jurídico não permite é que essa finalidade seja alcançada a qualquer custo, muito menos com o apoio de condutas tipificadas como crimes.
8. O desdobramento acionário, em si, não é um procedimento ilegal, apresentando-se como prática de grande valia, em situações em que uma empresa necessita aumentar a liquidez do seu papel. No caso concreto, ficou demonstrado que o réu aproveitou-se da maior liquidez proporcionada pelo split para incrementar as condutas empreendidas para promover a alteração artificial do preço de emissão das ações da Mundial S.A. Tanto é assim que, no primeiro pregão ocorrido após o desdobramento acionário, foi detectada uma forte sequência de negócios de compra de lotes de 100 ações, realizadas pelo réu em nome próprio e de alguns clientes, o que sustentou a elevação da cotação das ações preferenciais.
9. Apesar de não ter sido demonstrada a participação empírica do réu nos fatos veículados nas notícias que foram divulgadas a respeito da Mundial S.A, restou demonstrado que o acusado utilizou esse fator, como uma ferramenta de incentivo à aquisição das ações da Mundial S.A por terceiros, a bem de fomentar a sua estratégia de obter vultosos lucros, às custas da alta artificial do papel.
10. A utilização da expertise que possuía o réu, no ramo do mercado mobiliário, na prática do crime, justifica a maior censurabilidade da conduta, com maior razão porque possuía especial dever, enquanto agente autonômo de investimento, de pautar a sua conduta de modo a respeitar a higidez do mercado mobiliário. Exasperação da culpabilidade mantida.
11. Deve ser mantida a negativação da vetorial circunstâncias, pois, ao contrário do que alegou a defesa, houve, sim, a comprovação de que o apelante usou a carteira pessoal de clientes para a prática do crime, agindo, algumas vezes, inclusive, sem o conhecimento prévio destes.
12. O documento indicativo do lucro obtido pelo réu, na prática do crime, foi elaborado pela Comissão de Valores Mobiliários e apurado com base em tabelas demonstrativas do movimento das ações preferenciais e nominativas ocorrido no período dos fatos. Trata-se de documento idôneo, apto a respaldar o cálculo da pena de multa.
13. Deve ser rejeitado o pedido de decretação do segredo de justiça sobre a integralidade do feito, uma vez que a hipótese concreta não se amolda às situações excepcionais que justificam a mitigação da publicidade dos atos processuais.
14. Em virtude das peculiaridades do caso concreto, em que o processo já retornou à primeira instância para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, tendo a possibilidade sido de pronto rechaçada pelo Ministério Público, e, à vista do respaldo atual das Cortes Superiores, no sentido de proclamar a inaplicabilidade do instituto aos feitos com denúncia já recebida, deve ser negado o pedido da defesa de baixa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para tratativas de acordo de não persecução penal.
15. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para registrar documentos, corrigir referências ("monitoramento

Documento eletrônico VDA59105123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:11
Código de Controle do Documento: 3801a689-d59a-43f1-8d6a-dbb6b81faa4b

telefônico”) e determinar o cadastramento e intimação da Comissão de Valores Mobiliários como assistente da acusação (fls. 6.506/6.507 e 6.484/6.505).

Aos embargos infringentes e de nulidade, a Quarta Seção negou provimento, mantendo a negativa de remessa para acordo de não persecução penal (fls. 6.564/6.565).

A parte recorrente aponta violação do art. 157 do Código de Processo Penal, aduzindo que foram usadas provas ilícitas, porque o acórdão teria admitido dados de operações bursáteis anteriores a 1º/3/2011, período não abrangido pela decisão judicial que afastou o sigilo. Sustenta ser indevida a aplicação da “boa-fé” para validar tais elementos; pede o desentranhamento de todas as provas por derivação e a anulação da sentença e do acórdão.

Indica ofensa ao art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.965/2014, argumentando que foram utilizadas, sem ordem judicial e sem autorização de interlocutor, conversas privadas obtidas de aplicativos (*WhatsApp* e MSN) por terceiro não participante; bem como que a via *WhatsApp Web* é imprestável como prova, devendo haver o desentranhamento desses dados e dos derivados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 6.985/7.035.

O recurso foi admitido na origem (fls. 282/284).

Instado a se manifestar na condição de custos legis, o Ministério Público Federal (MPF) opinou *pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, pelo desprovimento* (fl. 7.066).

No despacho de fl. 7.181, anotei que a defesa buscava o reconhecimento de nulidade não aventada nas razões do apelo nobre, configurando verdadeiro alargamento do pedido, uma vez que se trata de recurso de fundamentação vinculada que não admite alteração posterior no seu pedido, como pretendido.

Não obstante isso, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 185.913, é clara no sentido de que incumbe ao órgão ministerial oficiante no Tribunal em que tramita o recurso manifestar-se acerca da possibilidade de propor ANPP (art. 28-A do CPP), ante a aplicação retroativa da referida disposição.

Em razão disso, indeferi *o pedido constante da Petição n. 470.530/2025. [e determinei que fosse dada] nova vista à Subprocuradoria-Geral da República para que*

Documento eletrônico VDA59105123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:11
Código de Controle do Documento: 3801a689-d59a-43f1-8d6a-dbb6b81faa4b

avalie a possibilidade de oferecer ANPP nos termos da diretriz fixada no julgamento em referência, consignando que eventual nova devolução (sem manifestação advertência sobre esse tema) será interpretada como recusa imotivada, ensejando a remessa dos autos ao órgão superior da Procuradoria-Geral da República, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP (fl. 7.181).

No despacho de fls. 7.218, oficiei *à Procuradoria-Geral da República, requisitando informações sobre o andamento do ofício objeto do Protocolo Eletrônico PGR n. 00400448/2025.*

Em petição juntada às fls. 7.223/7.228, o Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira, juntou aos autos a manifestação da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão no sentido da ***inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto,*** *em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP* (fl. 7.226 – grifo nosso).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que está prejudicada a questão atinente à aplicação da tese fixada no julgamento do HC n. 185.913 (STF), pois o órgão superior do Ministério Público Federal se manifestou peremptoriamente no sentido da impossibilidade de ofertar a benesse, consignando que (fl. 7.226 – grifo nosso):

> [...]
> 15. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.
> 16. Na presente hipótese, os elementos colhidos nos autos evidenciam que o réu possui conduta criminosa habitual e profissional, fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, já que o contexto probatório aponta que o réu utilizou seus conhecimentos como agente autônomo de investimentos com o principal propósito manipular a carteira de vários clientes.
> Nesse sentido, vale mencionar trecho da sentença condenatória:
> Em relação às circunstâncias, registro que **o réu atuou não apenas com sua carteira própria, mas em conjunto com outros agentes autônomos de investimentos, utilizando carteiras de clientes, induzindo-os a adquirirem, manterem e a não venderem seus investimentos em ações** da M. S/A., **extrapolando os limites da atuação própria aos agentes autônomos de investimentos, fazendo prevalecer seus interesses pessoais sobre os dos clientes**.
> No período entre 1º/08/2010 e 20/07/2011, as ações ordinárias (MNDL3) acumularam alta de 2.208%, enquanto as preferenciais, no período entre 13/08/2010 e 19/07/2011, acumularam alta de 1.353%. **Foram apuradas consequências negativas, pois muitos clientes e outros**

Documento eletrônico VDA59105123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:11
Código de Controle do Documento: 3801a689-d59a-43f1-8d6a-dbb6b81faa4b

> **investidores do mercado de capitais sofreram prejuízos com a alta artificial da cotação e dos negócios das ações da M. S/A., e posterior queda.**
>
> **Tais as circunstâncias, não há que se falar em acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP**.

Nesse contexto, a questão referente ao oferecimento de ANPP não comporta rediscussão pela via judicial, notadamente por estar inserta dentro da discricionariedade vinculada admitida pelo legislador.

Ademais, ao recursar o oferecimento da benesse, o órgão superior da PGR aludiu às circunstâncias fáticas do caso, que fundaram sua conclusão no sentido de que a medida não seria suficiente para fins de reprovação da conduta dada a gravidade concreta do crime.

Ressalto, ainda, que as circunstâncias fáticas apontadas pelo órgão ministerial são concretas e aptas a evidenciar reprovabilidade da conduta, notadamente porque o recorrente, segundo reconhecido pelas instâncias ordinárias, teria se valido de sua condição profissional e da carteira de clientes para a prática delitiva, com potencial a numerosos investidores.

Diante desse quadro, não diviso possibilidade de reexame da negativa, pois se mostra devidamente fundamentada. Ao recursar o oferecimento do acordo, o Ministério Público Federal atuou dentro da discricionariedade que lhe é assegurada pelo art. 28-A do CPP:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS E PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal pela ausência de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos agravantes, sem motivação idônea.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP, fundamentada na insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime, configura constrangimento ilegal.
>
> 3. A questão também envolve a análise da preclusão pela defesa não ter requerido, no momento oportuno, o reexame pelo órgão competente da recusa no oferecimento do ANPP.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP foi devidamente fundamentada, destacando a gravidade dos fatos e a insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime.
>
> 5. A defesa não utilizou o procedimento previsto no art. 28-A, § 14, do CPP no momento processual oportuno, o que caracteriza preclusão.

Documento eletrônico VDA59105123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:11
Código de Controle do Documento: 3801a689-d59a-43f1-8d6a-dbb6b81faa4b

6. O ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público, que deve ser exercida conforme as peculiaridades do caso concreto.

7. O simples preenchimento dos requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP não obriga o Ministério Público a oferecer o acordo, apenas permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar o acusado ou realizar o acordo.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. **A recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP, quando fundamentada na insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime, não configura constrangimento ilegal.** 2. A defesa deve requerer o reexame da recusa do ANPP no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. 3. O ANPP é uma faculdade do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2047673/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 06/03/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.006.770/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.

(AgRg no RHC n. 208.931/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025 – grifo nosso).

No mesmo sentido, destaco precedente do STF:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE OFERTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA.

1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete a esta Corte examinar a questão de direito versada em habeas corpus (CRFB, art. 102, inc. I, al. “i”).

2. Verificada a inadequação da via eleita, a concessão da ordem de ofício é providência excepcional, a ser implementada somente quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou mesmo teratologia na decisão impugnada, o que não ocorre no caso.

3**. O ANPP não constitui direito subjetivo do imputado, mas, ao contrário, revela-se como faculdade, ainda que regrada, posta à disposição do órgão acusatório, não podendo o Poder Judiciário impor a obrigação de ofertar o acordo quando aquele entender não ser recomendável, consideradas as circunstâncias concretas.**

4. Tendo o representante do Ministério Público atuante na primeira instância, após a inércia do agravante para manifestar-se a respeito do ANPP, concluído pela negativa de proposta, mantida a providência pelo Órgão superior do Ministério Público, inexiste ilegalidade a ser reconhecida.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 240468 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 07-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-10-2024 PUBLIC 22-10-2024 - grifo nosso).

No mais, o recurso especial não merece ser conhecido.

Com efeito, ao que se observa, o apelo nobre tem origem em ação penal decorrente da Operação *Insider*, na qual Rafael Ferri foi condenado pelo crime de manipulação de mercado (art. 27-C da Lei n. 6.385/1976).

Documento eletrônico VDA59105123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:11
Código de Controle do Documento: 3801a689-d59a-43f1-8d6a-dbb6b81faa4b

O acórdão recorrido manteve a condenação e a pena de multa, rejeitou sigilo integral e negou a remessa para acordo de não persecução penal, com embargos de declaração parcialmente acolhidos para ajustes formais.

O recurso especial discute a licitude das provas: dados de operações anteriores ao período autorizado e mensagens eletrônicas corporativas obtidas sem ordem judicial, à luz do art. 157 do Código de Processo Penal e do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.965/2014.

Quanto à alegada violação do art. 157 do Código de Processo Penal, o recurso não pode ser admitido. Isso porque o Tribunal de origem, ao afastar a tese defensiva, destacou:

> (i) a interpretação da ordem judicial de quebra de sigilo, que autorizava o envio, pela Comissão de Valores Mobiliários, de "demais informações" relacionadas ao investigado no âmbito da apuração administrativa (fls. 6.996/7.003);
> (ii) a boa-fé da autoridade policial e da CVM no cumprimento da decisão (fls. 7.003/7.004); e, sobretudo,
> (iii) a existência de ampla variedade de provas autônomas que sustentaram a condenação, afastando qualquer nulidade por derivação (fls. 7003/7005).

O recorrente, entretanto, deixou de impugnar especificamente esse fundamento independente relativo à suficiência de provas. Tal omissão caracteriza violação do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c art. 3º do CPP) e atrai a aplicação da Súmula 283/STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

Ademais, a insurgência defensiva exige revisitar o conjunto probatório – mídias e memorandos encaminhados pela CVM, a cronologia das operações bursáteis e o alcance temporal dos dados utilizados na representação, na denúncia e na sentença – para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão. Tal providência configura reexame de prova, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No tocante à alegada violação do art. 7º, III, da Lei n. 12.965/2014, o recurso igualmente não merece conhecimento.

Ao que se observa, o Tribunal *a quo* consignou que:

> (i) os diálogos foram obtidos do servidor corporativo da TBCS, em ambiente profissional, relacionados às atividades de trabalho e sem conteúdo pessoal;

Documento eletrônico VDA59105123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:11
Código de Controle do Documento: 3801a689-d59a-43f1-8d6a-dbb6b81faa4b

(ii) havia autorização judicial de busca e apreensão para acesso e cópia de "computadores e quaisquer outros meios magnéticos ou digitais", com afastamento de sigilo para fins periciais; e

(iii) mesmo desconsiderando determinados trechos, a condenação se apoia em múltiplos elementos independentes.

O recorrente, contudo, não enfrentou de modo específico esses fundamentos autônomos e suficientes, incorrendo novamente na inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c art. 3º do CPP) e atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

De outro lado, a tese recursal demanda reavaliar, com base em prova, a natureza corporativa dos dados, a origem dos arquivos (*backup* em servidor), a cadeia de custódia e a adequação da ordem de busca e apreensão aos elementos informáticos obtidos – premissas fáticas firmadas pelo acórdão. Tal insurgência implica reexame de prova, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59105123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:11
Código de Controle do Documento: 3801a689-d59a-43f1-8d6a-dbb6b81faa4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 1.959.628 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0290546-5

Número de Origem:
50158717520204047100 50670961820124047100

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL FERRI
ADVOGADOS	: GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
	CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219
	RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
	WAGNER OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO - PE032182
	GUILHERME ALADIM VERAS - PE038089
	SILVANA TEREZA DA SILVA - PE041923
	ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA NINA OLIVEIRA - DF028813
	LARISSA DESIREE NASCIMENTO DA SILVA - DF072895
	MIRLANE ERIKA CUNHA DA COSTA - PE040287
	ADRIANA DE MAGALHAES ANDRADE - PE045792
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MICHAEL LENN CEITLIN
CORRÉU	: PEDRO BARIN CALVETE
CORRÉU	: PAULO BORBA MOGLIA
CORRÉU	: RAFAEL DANTON WEBER TORO
CORRÉU	: GUILHERME ANDERSON WEBER TORO
CORRÉU	: DIEGO BUAES BOEIRA

Documento eletrônico VDA60086208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: 363966ff-8be6-44ed-bdc5-9c7cb39f0afb

CORRÉU : MARCO BELTRÃO STEIN
CORRÉU : JORGE HUND JUNIOR
CORRÉU : EDUARDO VARGAS HAAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: 363966ff-8be6-44ed-bdc5-9c7cb39f0afb